

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE**

**MARCELA FEITOSA BRITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

**ARACAJU  
2018.1**

**MARCELA FEITOSA BRITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Profa. Ms. Daniela Ramos Lima Barreto

**ARACAJU  
2018.1**

## Ficha Catalográfica

B862j BRITO, Marcela Feitosa

Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica / Marcela Feitosa Brito.  
Aracaju, 2018. 65 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de  
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Daniela Ramos Lima Barreto

1. Justiça Restaurativa 2. Violência Doméstica 3. Delegacia Especial de  
Atendimento à Mulher I. TÍTULO.

CDU 343.4(813.7)

**MARCELA FEITOSA BRITO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

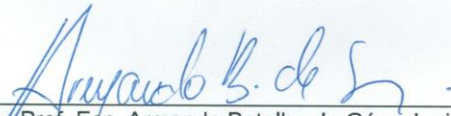
Aprovada em 13/04/18

**BANCA EXAMINADORA**



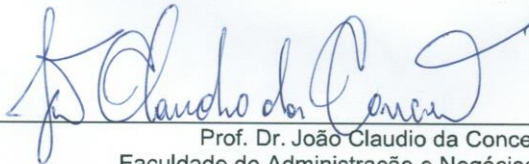
---

Profa. M.<sup>a</sup> Daniela Ramos Lima Barreto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Esp. Armando Batalha de Góes Junior  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Prof. Dr. João Claudio da Conceição  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus professores de ontem e de hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Durante essa jornada passei por todas as estações. Iniciei pela primavera, a primeira vez que ouvir falar sobre Justiça restaurativa foi como sentir o doce cheiro de um jasmim, porém os dias passaram, e no momento em que comecei efetivamente a escrever o projeto de pesquisa, chegou o verão com o seu sol escaldante, trazendo também algumas tempestades que me balançaram, mas não foram o suficiente para me derrubar, com muito esforço cheguei ao outono, aqui as flores murcharam, folhas caíram, em uma estação que não tem cor, tive medo de enfrentar os desafios que o tema escolhido me traria, mas finalizei o projeto. Veio o tão temido inverno, iniciava-se o período e a contagem regressiva para a entrega da monografia, o frio assombroso e o medo de enfrentar a chuva por pouco não congelaram meus sonhos. Com muito esforço consegui enfrentar as mudanças das estações e aqui estou cultivando o meu jardim. Algumas pessoas foram essenciais para tal feito, e não poderia deixar de mencioná-las aqui.

A primeira pessoa, a quem dedico todo o meu amor e gratidão é alguém que nunca vi, mas vive em mim, presente em espírito e verdade, a Deus seja dada toda honra e toda a glória.

Agradeço o corpo docente desta ilustre instituição, que me deu suporte para a realização da presente pesquisa. Destino a minha sincera gratidão a Sandro Luiz da Costa, que sempre me apoiou incondicionalmente, seus ensinamentos levarei para a vida. À Dra. Jurema Carolina (Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa/PR), que mesmo a distância me ajudou imensamente, sempre com disposição e carinho, respondeu todos os meus questionamentos. À Delegada Ana Carolina, que foi um anjo bom nessa caminhada, sempre “online” para me “ouvir”, e com toda paciência sanou todas as minhas dúvidas. À Fábio Brito, Paulo Barbosa e Marcelo Mesquita, que no início da pesquisa me nortearam sobre os caminhos a trilhar. Em especial, Paulo Barbosa que foi o responsável pela escolha da linha de pesquisa (há três anos), em uma palestra ministrada por ele, me inspirou plantando uma sementinha da Justiça Restaurativa. Nem todas as palavras do mundo seriam suficientes para descrever o meu sentimento de gratidão por vocês.

À minha queridíssima orientadora, Daniela Ramos Lima Barreto, que me inspirou a escrever cada parágrafo deste trabalho, me apoiou nessa empreitada, me orientou e me encantou com a sua doçura e competência. Desde novembro de 2017 eu a escolhi, e para a minha surpresa, fui escolhida de volta. Em alguns momentos confiou e acreditou em mim, mais do que eu mesma. Eu sei que sem o seu apoio, eu não teria conseguido, todas as palavras de apoio, carinho, e orientação estão cravejadas em meu coração. Obrigada por tudo!!!

Aos amigos que de alguma forma contribuíram para o sucesso deste trabalho, seja efetivamente me emprestando livros e doando materiais de pesquisa, ou ouvindo minhas lamentações e me apoiando incondicionalmente. Em especial, Larissa Andrade e Elizabeth Cerqueira que foram, são, e serão sempre mais do que irmãs para mim, amigas que o Direito me deu. Rafaela Feitosa, Kalyne Santos, Larissa Cosme, Eliane Silva, e Edilma Felix, amigas que levo da faculdade para a vida, amo vocês!

À minha família, meus singelos agradecimentos pela compreensão da minha ausência em eventos familiares, do tempo de convivência furtado. A Marcelo (meu amor), que inúmeras vezes teve que dividir a minha atenção com esta monografia, mas não abrigando mão do seu direito de filho, esteve nos meus braços enquanto lia ou escrevia este trabalho. Foi e sempre será por você, Filho!

Nosso entendimento do que é possível ou impossível se baseia na forma que construímos a realidade, mas tais construções podem mudar e de fato mudam.

Howard Zehr



## RESUMO

A Justiça Restaurativa – JR vem sendo aplicada no Brasil desde 2005, e tem se mostrado um meio extremamente eficaz na resolução de conflitos de diversas naturezas. A busca por soluções menos beligerantes e mais humanas no âmbito do processo penal é um desafio aos profissionais do direito e move pessoas a estudar e se dedicar a encontrar meios alternativos para tratar de maneira mais igualitária seres humanos. Essa ideia vem crescendo e tomando força na sociedade contemporânea, e a mediação de conflitos pode ser uma das técnicas utilizadas com propósitos restaurativos. A prática da mediação já faz parte de diversos ordenamentos jurídicos, no processo penal brasileiro, essa ideia é ainda tímida, todavia, a perspectiva restaurativa, vem conquistando espaço e mostrando através dos resultados que é na atualidade a melhor opção. Desde maio de 2017 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem recomendando a aplicação dos modelos restaurativos nos casos de violência doméstica. Por entender, ser cabível a aplicação da JR na fase pré processual, e ser de grande valia tanto para o agressor, quanto para a vítima, este trabalho delimitou-se ao estudo de um caso atendido no Departamento de Atendimento à Grupos Vulneráveis – DAGV, em Aracaju, mais especificamente à Delegacia Especial de atendimento à Mulher, para compreender essa realidade foi feita uma pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo exploratório e descritivo.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Violência doméstica. Delegacia Especial de Atendimento a Mulher.

## RESUMEN

La Justicia Restaurativa - JR viene siendo aplicada en Brasil desde 2005, y se ha mostrado un medio extremadamente eficaz en la resolución de conflictos de diversas naturalezas. La búsqueda de soluciones menos beligerantes y más humanas en el proceso penal es un desafío a los profesionales del derecho y mueve a las personas a estudiar y dedicarse a encontrar medios alternativos para tratar de manera más igualitaria a los seres humanos. Esta idea viene creciendo y tomando fuerza en la sociedad contemporánea, y la mediación de conflictos puede ser una de las técnicas utilizadas con propósitos restaurativos. La práctica de la mediación ya forma parte de diversos ordenamientos jurídicos, en el proceso penal brasileño, esa idea es todavía tímida, sin embargo, la perspectiva restaurativa, viene conquistando espacio y mostrando a través de los resultados que es en la actualidad la mejor opción. Desde mayo de 2017 el Consejo Nacional de Justicia - CNJ viene recomendando la aplicación de los modelos restaurativos en los casos de violencia doméstica. Por el contrario, la aplicación de la JR en la fase pre-procesal, y ser de gran valor tanto para el agresor, como para la víctima, este trabajo se delimitó al estudio de un caso atendido en el Departamento de Atención a Grupos Vulnerables - DAGV, en Aracaju, más específicamente a la Delegación Especial de atención a la Mujer, para comprender esa realidad se hizo una investigación de naturaleza cualitativa, con objetivo exploratorio y descriptivo.

**Palabras clave:** Justicia Restaurativa. La violencia doméstica. Delegación Especial de Atención a la Mujer.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

BO – Boletim de Ocorrência

CEJUSC - Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher

IML – Instituto Médico Legal

IP – Inquérito Policial

JR – Justiça Restaurativa

LMP – Lei Maria da Penha

ONU – Organização das Nações Unidas

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1 – Fluxograma Delegacia da Mulher e Justiça Restaurativa.....	33
FIGURA 2 – Sala de audiência de conciliação – DAGV/Aracaju.....	37
FIGURA 3 – Sala de audiência de mediação – DAGV/Aracaju.....	38

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA1 – Compreendendo a Responsabilidade.....	27
---	----

## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1 – Atendimentos na DEAM - Aracaju.....	34
---	----

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>5</b>
<b>2 O DIREITO PENAL E O PARADIGMA PUNITIVO.....</b>	<b>8</b>
2.1 Rito processual.....	11
<b>3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>14</b>
3.1 Breve histórico.....	14
3.2 A lei Maria da Penha.....	16
3.2.1 Tipologia da violência doméstica.....	19
3.2.2 Medidas de prevenção e punição trazidas pela lei Maria da Penha .....	21
<b>4 JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>23</b>
4.1 Primeiros indícios da Justiça Restaurativa.....	23
4.2 Princípios da Justiça Restaurativa.....	24
4.3 Processo Restaurativo.....	25
4.4 Justiça Restaurativa <i>versus</i> Justiça Retributiva.....	27
<b>5 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>30</b>
5.1 Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – Aracaju.....	33
5.1.1 A mediação em Aracaju.....	35
5.1.2 O caso de João e Maria – Aracaju.....	39
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO A – Ofício de autorização da pesquisa na DAGV – Aracaju.....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXO B –Relatório do numero de atendimentos DEAM - Aracaju.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO C –Termo de consentimento e esclarecimento.....</b>	<b>48</b>
<b>APÊNDICE A – Questionário A .....</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE B – Questionário B .....</b>	<b>51</b>
<b>APÊNDICE C – Respostas ao Questionário A.....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE D – Respostas ao Questionário B.....</b>	<b>55</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência familiar é um mal que atinge diversas famílias, e se pode dizer, que esse tipo de violência sempre existiu, porém, no passado era cometida e esquecida dentro dos limites “do lar”. Após a criação das delegacias especializadas, na década de 80, e o advento da lei 11.340 em 2006 (Lei Maria da Penha), estes casos passaram a ser denunciados dando maior publicidade aos números de violência familiar.

Em visita ao Departamento de Apoio à Grupos Vulneráveis – DAGV, em Aracaju, especificamente à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, foi possível constatar a importância e principalmente a necessidade da aplicação de modelos restaurativos nos procedimentos relacionados à violência doméstica, uma vez que, em alguns casos é possível que se resolva a situação através de um diálogo, com o aparato de uma equipe multidisciplinar, sem a necessidade da judicialização.

Ressalte-se que atualmente modelos auto compositivos estão sendo inseridos em todas as esferas do Direito, buscando promover o diálogo entre os envolvidos e os estimulando a negociarem interesses, exemplo disso, são os recentes dispositivos legais, a lei Nº 13.140 de 2015, que trata sobre a mediação no âmbito cível, a Emenda nº1 à resolução 125/2010 do CNJ, que mencionou pela primeira vez a Justiça Restaurativa, a Resolução n. 225 de 2016, que regulamentou a JR, e a lei Nº 13.467 de 2017, que reformou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Bem como a resolução 2002/12 do conselho Econômico e social das Nações Unidas, e o Protocolo de Cooperação para difusão da Justiça Restaurativa celebrado entre o CNJ e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

O tema ostenta grande relevância, acadêmica e social, a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica, haja vista que tem crescido em todo o mundo a sua aplicação, em diversos segmentos.

No primeiro capítulo, abordar-se-á aspectos do Direito penal no Brasil, fazendo uma breve síntese dos problemas enfrentados. Deixando claro, a real necessidade de uma reanálise deste sistema, com o fito de realinhá-lo ao seu objetivo principal, qual seja a reeducação e ressocialização do indivíduo.

No segundo capítulo, tecer-se-á um breve histórico da violência doméstica no Brasil e as mudanças trazidas pela lei Maria da Penha. Analisar-se-á aspectos positivos e negativos da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha- LMP) e o seu distanciamento da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

No terceiro capítulo, tratar-se-á a Justiça Restaurativa com seus conceitos e anseios no aspecto criminal, mostrando-se como esperança a um sistema à beira da morte, trazendo para o Direito Penal possibilidades de solução desses conflitos de maneira mais célere e eficaz. Evidenciar-se-á as recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução n. 225/2016, que dispõe sobre a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Sendo a Justiça Restaurativa uma recomendação do CNJ e da própria ONU, poder-se-ia interpretar que é pertinente às delegacias que compõem o Departamento de Apoio a Grupos Vulneráveis – DAGV (Aracaju) atuar nesse sentido, em especial, se faz necessária à aplicação da Justiça Restaurativa, aos casos submetidos à Delegacia de atendimento a Mulher.

Contudo, é importante que se preste a atenção em como esta se dando a aplicação dos métodos restaurativos nos casos de violência doméstica. Poder-se-ia afirmar que na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DAGV – Aracaju) existe tal aplicação? A JR está sendo aplicada de maneira correta? Como devem ser geridas as práticas Restaurativas no DAGV? Este trabalho pretende elucidar tais indagações.

Finalmente no quarto capítulo analisar-se-ão os procedimentos adotados pela Delegacia Especial de atendimento à Mulher – Aracaju, nos casos em que é possível a aplicação da JR, demonstrando como devem ser geridas tais práticas de maneira à minimizar os efeitos colaterais da agressão sofrida. Além de evidenciar o impacto da mudança do paradigma, através do depoimento colhido em entrevista realizada diretamente com o casal que participou da mediação. Apresentar-se-ão alguns dados colhidos a partir das pesquisas de campo realizadas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DAGV – Aracaju).

Por fim concluir-se-á demonstrando a importância da aplicação da JR no âmbito da violência doméstica, sendo um importante instrumento para que se possa

minimizar os efeitos devastadores que a agressão causa no ambiente familiar. Sabendo que a família é a base da sociedade, é importante que esse aspecto seja tratado de maneira menos “burocrática” e mais “humanitária”, muito embora o encarceramento do agressor, em alguns casos, seja necessário, este não é suficiente e eficaz a ponto de devolver, por completo, a paz da agredida nem tão pouco restaurará as relações.

Para alcançar os objetivos deste trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas e estudo de caso para demonstrar que a Justiça Restaurativa é eficaz na minimização dos efeitos da violência doméstica. Tendo como ponto de partida a análise dos casos existentes na Delegacia de Atendimento a Mulher – Aracaju. Utilizamos o método exploratório descritivo.



## 2 O DIREITO PENAL E O PARADIGMA PUNITIVO

Para analisar o direito penal na prática, pode-se imaginá-lo como um remédio que, ao ser prescrito de forma demasiada ou ingerido de maneira imprudente (em altas doses), torna-se um veneno.<sup>1</sup> Deve o Direito Penal ser a *ultima ratio*, sendo utilizado apenas quando não for possível a solução do conflito utilizando outros ramos do Direito. No entanto, este vem sendo utilizado como a *prima ratio*, ou seja, é utilizado de imediato na tentativa de intervir em conflitos, antes mesmo de qualquer tentativa de minimização do problema contando com outros ramos do direito.

Segundo os professores Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo<sup>2</sup>

Em uma perspectiva social, o Direito Penal é um dos modos de controle social utilizados pelo Estado. Sob o enfoque minimalista (Direito Penal de intervenção mínima), esse modo de controle social deve ser subsidiário, ou seja, somente estará legitimada a atuação do Direito Penal diante do fracasso de outras formas de controle jurídicas (Direito Civil e Direito Administrativo, por exemplo) ou extrajurídicas, tais como a via da família, da igreja, da escola, do sindicato, as quais se apresentam atuantes na tarefa de socializar o indivíduo.

Uma certa tendência contemporânea, de colocar no Direito Penal a incumbência de solucionar todo e qualquer problema, levou-nos a uma realidade de colapso do sistema criminal como um todo. Conforme Rodrigo Ghiringhelli<sup>3</sup>, a hipertrofia ou inflação de normas penais é uma tendência na atualidade, as quais passam a regular, campos que anteriormente eram regulados por outras esferas do direito.

---

<sup>1</sup> “A questão decisiva consiste em saber portanto, quando a intervenção penal é legítima e conveniente, isto é, saber se, quando e como deve ter lugar semelhante estratégia, sempre condicionada pelos valores e princípios constitucionais que, expressa ou tacitamente, imediata ou mediadamente, regem o direito de punir. [...]” (QUEIROZ, 2005, p.115)

<sup>2</sup> SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal Parte Geral. Salvador: JusPodvim, 7ª ed. rev., ampl. e atual., 2017, p.31.

<sup>3</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina.** São Paulo Perspec. , São Paulo, vol.18 no.1, p. 39 -48, Jan./Mar, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100006>> Acesso em 18/04/2018

#### Nas palavras de Paulo Sumariva<sup>4</sup>

Não resta dúvida de que o sistema criminal brasileiro enfrenta na atualidade uma grave crise. Não existem vagas para todos os presos e presos em penitenciárias com os milhares de mandado de prisão expedidos e não cumpridos. Se todos fossem cumpridos, onde colocaríamos os detentos? O sistema aponta falhas em todos os seus segmentos desde a formação da lei até a sua real aplicação. Profissionais do direito chegam à exaustão, sem, contudo, encontrar solução imediata a tal problemática.

Segundo a análise feita por Paulo Queiroz, com base no pensamento de Kant e Hegel<sup>5</sup>, o direito de punir surge não para prevenir, mas sim, para punir um determinado indivíduo por seus atos, como forma de retribuição. Sendo esta uma retribuição moral defendida por Kant, a obrigatoriedade de castigar o pecador, ou uma retribuição jurídica defendida por Hegel, que põe a pena como uma medida racional, pois serve para compensar uma primeira violação cometida pelo indivíduo a ser penalizado.

Já para Luigi Ferrajoli, segundo Paulo Queiroz<sup>6</sup>, a pena teria a finalidade preventiva negativa, a fim de coibir futuros delitos e reações arbitrárias do poder de punir. Para Claus Roxin<sup>7</sup>, existem três momentos importantes das funções do direito penal, a cominação, aplicação e a execução da pena, neste último estaria a reintegração do sujeito à sociedade.

No presente estudo monográfico, adotar-se-á como função do Direito Penal, o que definiu como missão o Professor Paulo Queiroz, no mesmo sentido de Luigi Ferrajoli e Claus Roxin.

#### Conclui Paulo Queiroz<sup>8</sup>

A missão do direito penal é a missão de todo o direito: possibilitar a vivência social, assegurar níveis minimamente toleráveis de violência, resolver enfim conflitos de interesses de modo pacífico, segundo normas e processo previamente conhecidos.

---

<sup>4</sup> SUMARIVA, Paulo. Criminologia: teoria e prática. Niterói: Impetus, 2017

<sup>5</sup> QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 21 – 33.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 67 a 80.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 130.

Neste sentido é evidente que, é necessário parar e repensar conceitos e atitudes para quê se possa, em tempo, devolver ao direito penal o seu foco, que seria a reeducação daquele que cometer algum delito e sua ressocialização, para que volte à sociedade, consciente e sensato. Já dizia Foucault<sup>9</sup>, que o essencial não seria a punição em si, mas, “o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar””.

Como preceitua Marcelo Mesquita<sup>10</sup>

O Estado ao tomar para si o poder-dever de resolução dos conflitos interindividuais, institui o modelo retributivo de justiça criminal que tem a sanção penal como meio de controle social. Entretanto, tal modelo, há tempos, vem passando por uma crise de legitimidade em razão de ser excludente, segregador e estigmatizante, além de não alcançar as finalidades a que se propôs. O garantismo penal surge como alternativa para superação da crise do sistema penal, fortalecido com o movimento neoconstitucionalista e o fenômeno da constitucionalização do Direito Penal, mantendo, porém, a ideia central do paradigma retributivo de um controle social punitivo institucionalizado.

Neste sentido, nos encontramos no modelo que utiliza uma abordagem retributiva do direito penal, resta evidente, que o modelo retributivo adotado pelo direito penal brasileiro não têm sido tão eficiente, quanto se esperava, basta olhar para o sistema prisional para se ter uma exata certeza desse fracasso.

O agressor precisa repensar suas atitudes, todavia, o atual sistema penal não propicia esse momento reflexivo, pois o que há no processo convencional é a sociedade representada pelo Ministério Público, a vítima que se torna no processo um mero instrumento probatório<sup>11</sup>, o juiz como ser imparcial, e o réu acompanhado de seu defensor ou advogado, tudo muito formal e “burocrático”, ao final ainda que o agressor passe anos a fio encarcerado não seria o suficiente para restaurar o sentimento da vítima, que por muitas vezes sofrerá durante o resto da vida as

<sup>9</sup> FOULCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhe. 31ªed. Petrópolis: Vozes, 2006, p.13.

<sup>10</sup> MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: <<http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/4360>> Acesso em 16 fev. 2018

<sup>11</sup> “Tudo esta voltado para o delinquente. A atuação das instancias de controle penal agrava o mal ocasionado pelo delito porque a vítima é menosprezada, como se fosse simplesmente pretexto de uma investigação rotineira” (JORGE, 2005, p.xxx)

consequências do crime. Segundo Greco<sup>12</sup>, estaríamos diante de uma “justiça sendo feita” que não leva o sentimento de satisfação para nenhuma das partes, para o réu a condenação será sempre excessiva e, para a vítima, sempre insuficiente.

Ressalte-se que, depois de passar por todo processamento, o réu é jogado no sistema prisional, que por sua vez se encarregará, em tese, de ressocializar o indivíduo. No atual cenário, não é devolvido para a sociedade um indivíduo melhor, consciente de seus atos, antes, é devolvido um indivíduo rechaçado sem nenhuma perspectiva de melhora.

Nas palavras do Professor Rogerio Greco<sup>13</sup>

A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Segundo Beccaria<sup>14</sup>, “Se as penas são muito severas, os homens são naturalmente levados a cometer outros crimes, para compensar à primeira punição”, aliada a omissão de um Estado, que não propicia políticas públicas para facilitar a ressocialização, a manutenção de uma comunicação de retribuição pode ser o estopim para a revolta dos ex-presidiários, resultando em mais crimes, gerando um círculo vicioso de criminalidade, em uma comunicação violenta, que não tem fim.

## 2.1 Rito processual

No processo penal brasileiro existe a fase pré processual – correspondente à investigação criminal, e a fase processual que se divide em procedimento comum e especial (art. 394, CPP). O procedimento comum, por sua vez, se subdivide em procedimentos sumário, sumaríssimo e ordinário.

Na fase pré processual, há o inquérito policial, que poderá ter início por uma notícia crime, ou a partir de uma investigação específica. O inquérito policial tem

---

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4º ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017, p.47.

<sup>13</sup> Ibidem, p.68.

<sup>14</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Neury Cravalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012, p.76.

como objetivo elucidar as circunstâncias do crime demonstrando indícios de autoria e materialidade. Nos casos de violência doméstica, em que muitas vezes não há testemunhas, ou quando há, estas são os próprios filhos (pequenos), os instrumentos probatórios se restringem a colheita do depoimento do agressor e da vítima, e quando possível, o laudo do exame de corpo de delito emitido pelo IML

Já na fase processual, existe o procedimento comum e o procedimento especial, que segundo as lições de Nestor Tavora e Rosmar R. Alencar<sup>15</sup>

O procedimento comum é a regra, aplicando-se a todos os processos, salvo disposição legislativa em contrário. Nesse diapasão, o regramento legislativo do procedimento comum pode ser aplicado supletivamente aos procedimentos especiais, comum sumário e comum sumaríssimo. De acordo com o §5º, do art. 394, do CPP, a todos os procedimentos, comum ou especiais, será aplicada, subsidiariamente, a disciplina do procedimento comum ordinário.

No procedimento comum, estão inseridas as três subdivisões, que segundo o artigo 394, § 1º do CPP, serão classificadas de acordo com a pena máxima cominada, sendo de rito comum ordinário se o crime tiver pena máxima for igual ou superior a 4 anos, rito comum sumário se o crime tiver pena inferior a 4 anos, e rito comum sumaríssimo para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não exceda a 2 anos, e as contravenções penais. Já o procedimento especial cuidará dos ritos que tenham regramento próprio diversos dos já apontados<sup>16</sup>.

Nas palavras de Eugenio Paccelli<sup>17</sup>

Nos termos do art. 394 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, o procedimento será comum ou especial. No procedimento comum, os ritos serão o ordinário, o sumário e o sumaríssimo, reservado este último às infrações de menor potencial ofensivo da Lei nº 9.099/95.

---

<sup>15</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodvím, 12. ed. rev. e atual., 2017, p.1176.

<sup>16</sup> TÁVORA, 2017, op. cit., p.1177.

<sup>17</sup> Paccelli, Eugenio. **Cuso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 310.

O procedimento sumaríssimo só é possível nos casos submetidos aos juizados especiais criminais não sendo possível esse rito nos casos de violência doméstica. Como se verá mais à frente com detalhes, nos casos de violência doméstica, não é possível a aplicação da lei 9.099/95, com isso o procedimento adequado seria o ordinário ou o sumário.

Como faz menção o Prof. Norberto Avenar<sup>18</sup>

Trata-se da Lei Maria da Penha, estabelecendo seu art. 41 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a Lei 9.099/1995, independentemente da quantidade e natureza da pena prevista no tipo penal incriminador (v.g., lesões corporais, ameaça, injúria etc.). Portanto, em relação a esta ordem de crimes, não será utilizado o procedimento sumaríssimo, devendo sua verificação atender o procedimento comum ordinário, se for o caso de infração cuja pena máxima privativa da liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos de prisão (art. 394, § 1.º, I); o procedimento comum sumário, se for hipótese em que o máximo da pena de prisão prevista seja inferior a quatro anos (art. 394, § 1.º, II); ou o procedimento especial adequado à espécie, v.g., rito do júri.

Feita esta distinção dos procedimentos existentes no processo penal brasileiro, cabe mencionar tão somente, as fases processuais nos casos de violência doméstica contra a mulher, objeto de pesquisa do presente trabalho. Em linhas gerais, encerrada a fase de inquérito, recebida a denúncia ou queixa, iniciará a fase de instrução processual, na qual serão realizadas audiências de instrução, produção de provas testemunhais ou periciais, e por fim o julgamento da lide.

---

<sup>18</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p.485.

## 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 3.1 Breve histórico

A questão da violência doméstica vai além de simples agressões físicas e verbais, ela se mostra enraizada no inconsciente de homens e mulheres, mais do que uma questão de violação de direitos, é acima disto, uma questão cultural. Trata-se de uma violência real e simbólica.

Desde os primeiros tempos, a mulher é tratada como um objeto a ser utilizado pelos seus genitores e maridos, sempre os servindo integralmente. O Direito sempre, em tese, acompanhou o desenvolvimento social, e a mulher nos primórdios, ou talvez desde sempre, foi vista como propriedade do seu pai, e posteriormente, do seu marido, lhe devendo obediência.

Nesse sentido, a própria bíblia confirma essa forma de pensamento na passagem em que Paulo, nas cartas aos Coríntios diz que as mulheres devem ficar caladas e sujeitar-se aos seus maridos, “[..]E, se querem aprender alguma coisa, interroguem em casa a seus próprios maridos[.]” (Coríntios 14,34-35), retratando assim qual seria o papel da mulher na sociedade e como deveria se comportar.

Desta maneira, para o Direito Penal, historicamente, segundo Montenegro<sup>19</sup>, houve tão somente uma preocupação em classificar a mulher, enquanto vítima de um crime, “como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública” e, ainda, a “simplesmente mulher””. A mulher foi vista por muito tempo como o sexo frágil, e era conveniente que fosse assim, pois a partir desta fragilidade o homem, se auto afirmava.

Neste sentido, preceitua Marília Montenegro<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.33.

<sup>20</sup> Ibidem, p.38.

A grande preocupação do Direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação e, de forma geral, no seu poder de decisão. Essa limitação cabia ao Direito Civil. Já o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia ao Direito Penal.

Lentamente o conceito que se tinha da mulher foi se moldando ao desenvolvimento e evolução da sociedade. Em 1979, foi realizada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010)<sup>21</sup>, na qual pela primeira vez foi discutido internacionalmente, o problema da discriminação da mulher, demonstrando preocupação com os efeitos negativos de tais práticas. Essa Convenção foi de suma importância na luta das mulheres pela igualdade de direitos, e em seu artigo 1º, já foi possível vislumbrar o que seria “discriminação contra a mulher”, definida como toda e qualquer distinção pautada no gênero, de que resulte algum tipo de prejuízo.

Conforme se pode lê no artigo 1º, do Decreto nº 4.377 de 2002, *in verbis*<sup>22</sup>

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo Carla Marrone<sup>23</sup>, desde o final do século XX, há um movimento crescente de reivindicações por direitos, institucionalização do combate às práticas de violação aos direitos da mulher, e em prol da erradicação da discriminação da mulher, que resultou em algumas conquistas. Em 1993, houve uma conquista

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silva. **A Lei Maria da Penha: na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** In: CAMPOS, C. H. et al. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.107.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 20 abr. 2018

<sup>23</sup> ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (Im) possível: feminismos e criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.53.



significativa, a partir da qual houve a afirmação que a violência contra a mulher configura uma grave violação aos direitos humanos<sup>24</sup>.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel<sup>25</sup>

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais.

A partir desses eventos, toda e qualquer violência contra a mulher teve um novo olhar. Surgiram na década de 80 alguns movimentos com grande representatividade, entre eles, o SOS Mulher, fundado no Rio de Janeiro, como também nessa mesma época surgiu, a primeira política pública voltada à defesa de direitos das mulheres: as delegacias das mulheres chamadas hoje de DEAMs.<sup>26</sup> Importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, já ressaltava a importância do tratamento igualitário entre homens e mulheres, e ainda, posicionou-se contra qualquer forma de violência contra elas.

### 3.2 A lei Maria da Penha

Os casos de lesões corporais (antiga redação do artigo 129, §9 do CP)<sup>27</sup> eram recepcionados pela lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo, pois não tinham a pena máxima superior a 2 anos. Assim, os casos de violência doméstica contra a mulher, enquadrados como lesão corporal leve, eram de competência dos Juizados Especiais Criminais.

<sup>24</sup> PIOVESAN; PIMENTEL. 2011, op. cit., p.107.

<sup>25</sup> PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, op. cit., p.107.

<sup>26</sup> MONTENEGRO, 2015, op. cit., p.100.

<sup>27</sup> Art.129, §9, do CP “ Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano .” ( Redação anterior a vigência da lei 11.340/06).

É sabido de todos que os Juizados Especiais, dotados de princípios voltados à celeridade da justiça e uma política criminal desencarceradora, trouxeram medidas despenalizadoras, instituindo mais especificamente quatro medidas que visam evitar a pena de prisão, sendo elas: a conciliação, a transação penal, a exigência de representação, e a suspensão condicional do processo<sup>28</sup>.

Os juizados especiais foram alvo de críticas dos grupos feministas pelo tratamento que era dado aos casos de violência doméstica e, sobretudo, em razão da aplicação das medidas que minimizavam a punição. Para o movimento feminista era como se, em razão da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica, houvesse uma banalização desse tipo de violência, tornando-a menos importante.

### Segundo Marília Montenegro<sup>29</sup>

Tanto o tipo penal de violência doméstica, quanto a lei 11.340/2006 surgiram através de reivindicações feministas para o combate da violência doméstica contra a mulher. Sem dúvida, existe uma dificuldade de se implantar um modelo para lidar com um conflito social tão delicado como o familiar violento. Em todo o Brasil os Juizados Especiais Criminais, criados pela lei 9.009/95, tornaram-se responsáveis pela apreciação, de forma majoritária, litígios que envolviam violência doméstica conjugal. Por isso, há quem defenda que essa lei teria naturalizado e minimizado a violência contra a mulher.

Contudo, com o advento da lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que trouxe em seu artigo 41 uma vedação clara a aplicação da lei 9.099/95, esta deixou de ser aplicada nos casos de violência doméstica. Não somente o rito processual, mas também as medidas despenalizadoras, também perderam aplicabilidade nesse novo contexto. Este entendimento foi sumulado pelo STJ, sob o nº 536<sup>30</sup>, pondo um fim em uma discussão que já contava com algumas dezenas de precedentes

---

<sup>28</sup> MONTENEGRO, 2015, op. cit., p.80.

<sup>29</sup> Ibidem, p.102.

<sup>30</sup> Súmula 536 – “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=536&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>> . Acesso em 20 Abr. 2018.

controversos. Desta forma, inexistente o momento conciliatório no processamento dos delitos de violência doméstica, pois este momento é típico do rito dos Juizados Especiais Criminais, o qual foi afastado do contexto da violência doméstica de gênero.

Como bem coloca Marília Montenegro<sup>31</sup>

Com a nova lei não existe mais o momento conciliatório, a mulher, se desejar poderá renunciar, nos casos em que a lei faculta essa possibilidade, só que agora essa renúncia será na frente das autoridades, deve informar o motivo pelo seu desinteresse no processo, embora ela tenha ido até a delegacia e prestado a “ocorrência”.

Para Alline Pedra<sup>32</sup>, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi um grande passo em direção a uma justiça mais célere e eficiente. Sendo possível uma mediação entre as partes, o que nunca se viu no âmbito penal. Nesse sentido, o seu afastamento seria uma espécie de retrocesso.

Como preceitua Maria Tereza Nobre e César Barreiral<sup>33</sup>

Em relação às ações da Justiça, a Lei Maria da Penha determina o abandono do sistema consensual, retornando ao sistema penal retributivo clássico (ou conflituoso). Para os juristas Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006), este sistema não é adequado para a solução dos conflitos familiares que envolvem o uso da violência. Os autores apontam os inúmeros problemas do sistema retributivo, que vão desde a falta de conexão entre a Polícia e a Justiça até a dificuldade de punir os autores dos atos criminosos, uma vez que muitos dispositivos podem ser largamente acionados para postergar e recorrer das decisões judiciais.

É importante ressaltar que uma lei, que tem o nome de uma mulher, como forma de homenagem, que passou de vítima/agredida a ícone da luta contra a

---

<sup>31</sup> MONTENEGRO, 2015, op. cit., p.119.

<sup>32</sup> JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.92.

<sup>33</sup> NOBRE, Maria Teresa; BARREIRAL, César. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica**. Sociologias no.20, Porto Alegre July/Dec. 2008. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007> > Acesso em 18 abr. 2018.

violência doméstica, é no mínimo imparcial. Nas palavras de Montenegro<sup>34</sup>, é perigoso, pois põe em cheque a imparcialidade na sua aplicação, por se fazer presente as lembranças de quem foi Maria da Penha, do que sofreu e da luta que travou.

### Segundo Marília Montenegro<sup>35</sup>

A atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer. Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou uma criança, de um crime violento passa a existir uma invalidação das preocupações com o delinquente, pois este deve ser punido de forma rígida e exemplar, para que possa “pagar pelo que fez”.[...] Esse também é o sentimento com a lei 11.340/2006. Toda crítica dirigida a essa lei soa como um ato de insensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher e da dominação do masculino sobre o feminino.

A lei supra citada (lei 11.340/06) dá ênfase a punição, “fazendo uma clara opção pelo modelo retributivo de justiça criminal, tendo como característica principal o recrudescimento do tratamento penal dirigido ao autor de violência doméstica”<sup>36</sup>

### 3.2.1 Tipologia da violência doméstica

O rol de violência doméstica contra a mulher, trazido na lei 11.340/2006, é considerado um rol exemplificativo, visto que é difícil tipificar todos os tipos de violência. A principal classificação está exposta no artigo 7º, incisos de I a V, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Como se percebe, é um rol vasto, e com infinitas possibilidades de enquadramento de uma conduta em qualquer destes tipos.

O primeiro tipo de violência, a violência física, é sem dúvidas a mais fácil de ser constatada e a mais denunciada, talvez, por suas claras evidências deixadas no corpo da vítima, como hematomas, queimaduras, arranhões, entre outros. Porém, é

<sup>34</sup> MONTENEGRO, 2015, op. cit., p.107.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 111.

<sup>36</sup> MESQUITA, 2015, op. cit., p. 51.

bem provável que haja outros tipos de violências que a antecederam, como bem explicita Virgínia Feix<sup>37</sup>

Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência. É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida.

A violência psicológica nem sempre é tão clara quanto à física, esta deixa marcas no corpo, a primeira deixa marcas na alma. Ela pode ser sutil, ou clara. Esse tipo de violência encontra abrigo nos relacionamentos abusivos, onde a mulher é tratada como um objeto. “A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>38</sup>

No inciso III do artigo 7º da LMP, está a violência sexual, que é sem dúvida praticada contra a liberdade sexual da mulher. Culturalmente, de acordo com os antigos padrões patriarcais cristalizados em nossa formação cultural, a mulher casada, deve estar sempre à disposição do seu marido, a fim de evitar traições por parte dele, já que este deve ter seus desejos sexuais atendidos em tempo, exercendo seu direito sobre o corpo da esposa.

Neste sentido Virgínia Feix<sup>39</sup>

A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável.

No que diz respeito à violência patrimonial, não é só a retenção dos bens em caso de separação, mas sim todo e qualquer ato do parceiro que diminua ou impeça a capacidade de independência financeira da mulher como forma de detê-la. Há muitos casos em que o cônjuge alimenta a dependência financeira da parceira para tê-la sempre ali, sob seu jugo. Esse tipo de violência serve como uma retenção de

<sup>37</sup> FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher** – artigo 7º. In: CAMPOS, C. H. et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.204.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 205.

<sup>39</sup> FEIX, 2011, op. cit., p.206.

muitas denúncias que não são feitas justamente por medo da mulher, de ser abandonada materialmente, e passar por dificuldades severas com os filhos, então, uma parcela relevante prefere suportar a situação.

Nas palavras de Virgínia Feix<sup>40</sup>

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

A violência moral tem a ver com as humilhações, durante discussões em público, em reuniões familiares, palavras de baixo calão ditas com o objetivo de ofender a mulher, acusações levianas. Como fica nítido, trata-se de condutas contra a honra da mulher. Essa violência, segundo Virgínia Feix<sup>41</sup>, está ligada diretamente à violência psicológica, tendo, todavia as suas consequências vão além, ferindo a sua imagem e reputação em seu meio social.

Como se percebe, é muito difícil delimitar onde começa e onde termina cada tipo de violência, visto que, são interligados e um precede o outro em diversos aspectos.

### **3.2.2 Medidas de prevenção e punição trazidas pela lei Maria da Penha**

A lei 11.340/06 se preocupou em colocar a violência doméstica como alvo de políticas públicas a fim de erradicá-la. É necessário que se crie mecanismos para evitar futuras violações de direitos das mulheres, com a modificações dos padrões culturais.

Como foi dito no início desse capítulo, as violências e os preconceitos contra mulher são culturais e históricos, e não podem ser tratadas como tão somente um crime, mas sim, um problema social, de identidade. Assim, deve-se ter uma equipe

---

<sup>40</sup> Ibidem, p.208.

<sup>41</sup> FEIX, 2011, op. cit., p. 208.

interdisciplinar para cuidar desses casos. Muitos agressores acreditam fielmente que não estão fazendo “nada demais”, e que “em briga de marido e mulher, ninguém deve meter a colher”, dessa forma, é preciso um trabalho minucioso, a fim de ressignificar quais os papéis sociais que cada gênero representa.

Leciona Alice Bianchini, que<sup>42</sup>

O dispositivo do artigo 8º da Lei Maria da Penha traz as diretrizes que acompanham as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dá o tom que deve ser observado no momento de sua implementação: ação articulada entre os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os organismos não governamentais.

Segundo a lei 11.340/06, em seu artigo 1º, em seu artigo 33 e no artigo 34, é necessária a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de dar um atendimento mais ágil e eficiente aos casos de Violência doméstica, visto que a demanda é muito grande e abarrotaria as varas criminais comuns.

É importante também dar uma atenção especial às medidas protetivas de urgência adotadas pela Lei Maria da Penha, que são encaminhadas ao Juiz competente para apreciação e decisão em até 48 horas. As medidas protetivas talvez sejam o ponto mais importante e valioso da LMP, uma vez que, é nesse momento, em que são evitados muitos feminicídios.

Cumpramos ressaltar que o descumprimento dessas medidas de urgência, agora tem um espaço especial nessa legislação, visto que, houve uma alteração na lei 11.340/06 (foi incluído pela Lei nº 13.641/18 a subseção IV do Capítulo II) que passou a tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas, com uma pena de até 2 anos de detenção.

---

<sup>42</sup> BIANCHINI, Alice. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar** : artigo 8º. In: CAMPOS, C. H. et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.219.

## 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa para Zehr<sup>43</sup>, não tem um conceito rígido embora exista um entendimento geral sobre seus contornos, porém, o autor indica uma adaptação da definição dada por Tony Marshall, no qual entende a Justiça Restaurativa como um processo que visa à reparação dos danos e o restabelecimento dos envolvidos.

Afirma Howard Zehr, que<sup>44</sup>:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Dentro da realidade fática atual, é possível que possa surgir a indagação se tal sistema restaurativo seria utópico. Porém é nessa mesma realidade que a JR vêm sendo aplicada e tem dado resultados notórios.

A JR tem como escopo não simplesmente a finalidade retributiva e repressiva já conhecida do direito penal, muito pelo contrário, foca na responsabilização do agente delituoso, de maneira consciente, buscando demonstrar os danos e consequências por ele causados, dando suporte para um momento reflexivo das próprias atitudes, o fazendo enxergar o fato por outro ângulo, quem sabe o da vítima.

### 4.1 Primeiros indícios da JR

A ideia de Justiça Restaurativa não é tão recente como se imagina, é de fácil constatação nos relatos bíblicos que esta vem sendo aplicada antes mesmo de Cristo (um dos percussores das práticas restaurativas com base no amor ao próximo), como por exemplo, na passagem em que relata o conflito presente na família de Isaque entre os irmãos Esaú e Jacó.

---

<sup>43</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 48.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 49.



Nessa passagem pode-se claramente ver os diversos conflitos existentes no núcleo familiar com a divisão entre as preferências dos pais em relação aos irmãos, e isso acontece atualmente com frequência, a falta de preparo para enfrentar determinadas situações problemáticas fazem tais conflitos chegarem ao nível de efetiva violência familiar, como cogitou Esaú (matar o seu irmão), “Os dias de luto pela morte de meu pai estão próximos; então matarei meu irmão Jacó” (27:41).

A solução para tais situações é sempre o bom senso e a capacidade de se por no lugar do outro. Quando Jacó resolveu ir ao encontro do irmão Esaú, tentou agradar com presentes, pois estava com medo do tão temido reencontro, porém, foi surpreendido com a receptividade calorosa de Esaú que não pensara no que havia acontecido no passado e tão somente se alegrou ao ver o irmão bem sucedido, “Mas Esaú correu ao encontro de Jacó e abraçou-se ao seu pescoço, e o beijou. E eles choraram.” (33:4).

A mudança de paradigma gera por consequência um resultado diferente, se um dos irmãos agisse de maneira retributiva e punitiva talvez o final dessa história fosse outro, porém, quando se torna viável a corresponsabilização das partes é possível que se restaurem as relações. Da mesma forma ocorre nos casos de violência doméstica, com a incidência dos modelos restaurativos, de certo se gerará um resultado menos agressivo para todos os envolvidos.

Segundo Zehr<sup>45</sup>, desde os anos 70 vêm surgindo, em vários países do mundo, programas com uma abordagem diferente, oferecidos como alternativas ao sistema jurídico tradicional. Afirma ainda que, “[...] desde 1989, a Nova Zelândia fez da Justiça Restaurativa o centro de todo o seu sistema penal para a infância e juventude”.

## **4.2 O pilares da Justiça Restaurativa**

A JR é pautada em princípios e valores, nos quais toda e qualquer tentativa de resolução de conflitos que tenha como base tais pilares, será considerada uma

---

<sup>45</sup> ZEHR, 2012, op. cit., p.314.

prática restaurativa. Segundo Zehr<sup>46</sup>, existem três pilares que sustentam a Justiça Restaurativa, “danos e necessidades, obrigações e engajamento”.

Danos e necessidades seria o foco principal da JR, já que esta visa a reparação dos danos causados não só à vítima, mas também a todos os envolvidos, inclusive ao próprio ofensor. A preocupação aqui não é estritamente a punição, mas sim a reparação dos males causados. Nas palavras de Zehr<sup>47</sup>, “o objetivo da Justiça restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos”.

As obrigações, para a JR, seriam a imputação e a responsabilização do ofensor. Desse modo, como dito anteriormente, o ofensor deve compreender as consequências de suas atitudes, reconhecendo-as e se propondo a repará-las, a fim de minimizar os males causados. Para Zehr<sup>48</sup>, “Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento”.

A JR, com base nos ensinamentos de Zehr<sup>49</sup>, também tem o objetivo de promover o engajamento das partes, fazendo com que todos participem de todas as etapas do processo, desempenhando um papel significativo. Pois em tese são esses os maiores interessados.

### 4.3 Processo Restaurativo

O processo consiste em práticas restaurativas que conseguem envolver os interessados de maneira a corresponsabilizá-los em relação à ofensa cometida e os chamando a trazer soluções consensuais. É importante salientar, como preconiza Zehr<sup>50</sup>, que um dos princípios elencados pela JR é a afirmação que o crime cometido é “fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais”, logo, as pessoas direta e indiretamente lesadas devem ser

---

<sup>46</sup> ZEHR, 2012, op. cit., p.34.

<sup>47</sup> Ibidem, p.35.

<sup>48</sup> Ibidem, p.35.

<sup>49</sup> Ibidem, p.35.

<sup>50</sup> Ibidem, p.77.

recompostas, o ofensor deve ter a plenitude do dano causado e é nesse ponto que a JR se difere do sistema convencional.

No sistema convencional, o Estado busca punir o ofensor com as sanções previstas em lei para aquele determinado delito, e o obriga a indenizar a vítima. Pergunta-se, qual a resposta que o sistema penal dá a vítima? A vítima no atual sistema torna-se meramente um meio de prova.

Na JR, o objetivo central é fazer com que o agente “troque de lugar com a vítima”, tendo assim outra visão, e a vítima por sua vez deve buscar compreender as justificativas levantadas pelo autor a partir da confissão e demonstração do desejo de reparar o dano causado. Com o exercício das práticas restaurativas é possível resolver conflitos de maneira mais equânime, buscando sempre o melhor para as partes. Aqui a vítima é um dos protagonistas, é proporcionado um ambiente seguro para que ela expresse tudo que sofreu e o que efetivamente precisa para superar “o ato violento” que sofreu.

Dentre os modelos de práticas restaurativas, o que mais se destaca são os círculos de construção de paz. Esse modelo já existe há décadas, porém se apresenta com uma nova roupagem, como menciona Pranis<sup>51</sup>, “Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos.” Segundo a autora, há Círculos de todo tipo e dentre eles se destacam: “O do diálogo, da compreensão, do restabelecimento, do sentenciamento, da construção do senso comunitário, da resolução de conflitos, da reintegração, e o da celebração”. Ainda nas palavras de Kay Pranis<sup>52</sup>, “[...]O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos.”

Nas sábias palavras do professor Howard Zehr<sup>53</sup>, “[...] não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco exclusivamente nas questões que têm orientado o atual sistema judicial: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca?”, ou seja, para que se consiga chegar ao ideal de justiça, com princípios

---

<sup>51</sup> PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução: Tania Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 15- 28

<sup>52</sup> PRANIS, 2010, op. cit., p.25.

<sup>53</sup> ZEHR, 2012, op. cit. p. 77.

restaurativos, é necessária uma mudança de postura em relação às questões norteadoras do conflito existente. Deixando claro que é preciso mudar as indagações para que se possam ter respostas significativas tanto para a vítima quanto para o ofensor.

#### 4.4 Paradigma Retributivo *versus* Paradigma Restaurativo

Como foi explanado nos capítulos anteriores, o sistema penal brasileiro vive em um colapso diante da falência do modelo retributivo, aqui será apresentado um modelo que o contrapõe.

No modelo retributivo, o crime é cometido contra um regramento pré estabelecido pelo Estado, sendo este a principal vítima, ou seja, o crime foi cometido contra o próprio Estado<sup>54</sup>. Já no modelo restaurativo o crime é cometido sempre, primeiramente, contra pessoas e afetam diretamente os relacionamentos.

Pode-se compreender as responsabilidades através de duas lentes, a retributiva e a restaurativa:

Tabela 1 – Compreendendo a Responsabilidade<sup>55</sup>

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. Os erros geram culpa	1. Os erros geram dívidas e obrigações
1. A culpa é absoluta – ou/ou	2. Há graus de responsabilidade
2. A culpa é indelével	3. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
3. A dívida é abstrata	4. A dívida é concreta
4. A dívida é paga sofrendo punição	5. A dívida é paga fazendo o certo

<sup>54</sup> SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa** – problemas e perspectivas. Rev. Direito Práx. vol.9 no.1, p. 443 – 460. Rio de Janeiro Jan./Mar. 2018 . Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715> . Acesso em : 26 abr. 2018.

<sup>55</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tania Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.191.

5. A “dívida” com a sociedade é abstrata	6. A dívida é com a vítima em primeiro lugar
6. Responder pelos seus atos aceitando o “remédio”	7. Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade
7. Presume que o comportamento foi livremente escolhido	8. Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
8. Livre arbítrio ou determinismo social	9. Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal

A Justiça Restaurativa vêm sendo recomendada pela ONU desde os meados dos anos 90, e no Brasil vem sendo aplicada efetivamente desde 2005. Existe um projeto chamado “Justiça para o Século 21<sup>56</sup>”, que vêm disseminando os preceitos da JR em todo território nacional. E neste sentido, o CNJ em 2016, por meio da resolução 225, regulamentou a JR no âmbito judiciário, e recentemente em reunião, recomendou a aplicação dos métodos restaurativos nos casos de violência doméstica, tendo como exemplo o Estado do Paraná, que aplica a JR nos casos de violência doméstica desde 2015, sob o comando da Juíza Jurema Carolina Gomes, que faz parte da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Nas palavras da magistrada “Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminais”<sup>57</sup>.

Nas palavras de Márcio Secco e Elivânia Patrícia de Lima<sup>58</sup>

Transcorrido o lapso temporal de mais de 03 décadas desde o início das primeiras experiências anglo-saxônicas de justiça restaurativa, esta prática expandiu-se em diversos países, sendo sua institucionalização orientada pela Resolução 2002/12, elaborada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU, a qual estabelece os parâmetros para as práticas restaurativas

<sup>56</sup> Projeto disponível em: <<http://justica21.web1119.kingghost.net/>> Acesso em: 25 abr. 2018

<sup>57</sup> GOMES, Jurema Carolina, Apud BANDEIRA, Regina. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 04/10/2017.

<sup>58</sup> SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas**. Rev. Direito Práx. vol.9 no.1, p. 443 – 460. Rio de Janeiro Jan./Mar. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715> . Acesso em 26 abr. 2018.

na Justiça Criminal. Na realidade nacional, competiu ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da Resolução 225/16 a padronização da justiça restaurativa.

Segundo a Juíza de Ponta Grossa<sup>59</sup>, “As ofensas são analisadas de acordo com cada caso concreto, que chegam diretamente da delegacia ou do juizado especializado. Ofensores e vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. O trabalho dura cerca de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo de acordo com a necessidade.” Neste ponto é necessário destacar a importância da participação da vítima.

Como preleciona Rogerio Greco<sup>60</sup>

É importante salientar que a mediação penal veio para dar voz a vítima e, por outro lado, evitar a desnecessária prisão do autor do fato. Quando o Estado chamou para si a responsabilidade de dizer o direito (*jus puniendi*), impedindo a vingança privada, deixou de lado a vítima da infração penal. Agora, através da mediação penal, a vítima é resgatada, ou seja, sua voz será ouvida e valorizada.

É necessário que se preocupe com todos os envolvidos, tratando os danos e as causas, em alguns casos há uma vitimização do ofensor, sendo importante analisar os danos que ele próprio sofreu<sup>61</sup>. Neste sentido é preciso corrigir os males, para evitar futuras violações de direitos, e reincidências.

---

<sup>59</sup> GOMES, Apud BANDEIRA, op. cit.

<sup>60</sup> GRECO, 2017, op. cit., p.276.

<sup>61</sup> ZERH, 2008, op. cit., p. 183

## 5 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em Sergipe a JR, vem sendo aplicada em Aracaju, na 17ª Vara Cível (da Infância e da Juventude), e na Comarca de Canindé de São Francisco desde 2015, nos crimes de menor potencial ofensivo. No que tange os casos de violência doméstica, ainda é tímida a sua aplicação.

Nas Delegacias de Atendimento Especial à Mulher, é comum que existam mulheres que vão somente para buscar orientação/informação, ou que simplesmente queiram que a polícia converse com o seu cônjuge. Porém, nem sempre o ambiente policial é propício, a falta de uma equipe multidisciplinar colide frontalmente com os anseios dessas pessoas. A função policial pode e deve ir além da repressão à criminalidade.

Para Maria Teresa Nobre e César Barreira<sup>62</sup>

O fato de desempenhar atividades e executar ações que extrapolam as suas atribuições formais não descaracteriza, em princípio, a natureza do trabalho policial. Este entendimento permite evitar contrapor as ações realizadas pela Polícia, entre o que é classificado como "trabalho policial" e como "trabalho extrapolicial". A possibilidade de superar essa dicotomia, portanto, não é decorrente da natureza dessas atividades policiais, mas dos contextos sociais e culturais, dos valores que pautam as sociabilidades e dos percursos históricos das sociedades. Países como o Brasil, com uma longa história de culto à repressão e à punição, tendem a valorizar as atribuições formais da Polícia como garantia de ordem e segurança, descaracterizando as demais atividades como fora do âmbito do seu exercício. Portanto, para mudar as atitudes dos policiais, é necessário que seja colocada, publicamente, a necessidade de mudar as representações sociais do que é a Polícia.

Neste sentido, defende-se no presente trabalho que as DEAMs devem ter um espaço destinado à mediação de conflitos, ressaltando que a mediação de conflitos,

<sup>62</sup> NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica.** Sociologias no.20, Porto Alegre Dez. 2008. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007> > Acesso em 18 abr. 2018.

assim como os círculos de construção de paz ou qualquer outra prática, desde que fundada nos princípios restaurativos e nos objetivos da JR, são genuínas práticas restaurativas, e é nesse enfoque que se menciona a mediação no presente trabalho.

Os motivos que legitimam a mediação são inúmeros, dentre eles destacam-se os mencionados pelos professores Teresa Nobre e César Barreira<sup>63</sup>

O primeiro é que a intervenção judicial não é suficiente para a resolução dos conflitos e inibição da violência doméstica. Desse modo, as DEAMs, como órgãos intermediários entre a população e a Justiça, podem interferir na redução da violência doméstica, considerando que a eficácia da mediação de conflitos está relacionada à possibilidade de fomentar nos casais a importância da regulação das relações familiares. Isto pode ser impulsionado pelo ressurgimento da comunicação e pelo diálogo, capazes de reforçar o exercício da cidadania, conferindo aos próprios protagonistas o poder de elaborar os preceitos e as regras que passarão, em princípio, a reger suas relações cotidianas. Outro aspecto importante é que a mediação, para atingir os objetivos pretendidos, teria que contemplar a formação do mediador, a definição formal de suas atribuições e das suas rotinas e o monitoramento das suas ações, com fins de aferição da sua efetividade e eficácia.

O CNJ ao recomendar a aplicação da JR no âmbito da violência doméstica usou como exemplo, o Estado do Paraná que já aplica os métodos restaurativos desde 2014. Segundo a Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ponta Grossa/PR, o projeto chama-se “Circulando Relacionamentos”, nas palavras da magistrada, “Ele iniciou com uma parceria com a Delegacia da Mulher e o CEJUSC, então a delegada encaminha para o CEJUSC os IP que ela entende a possibilidade de aplicação da JR”<sup>64</sup>.

O Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa – Cejusc/PG trabalha diretamente com a aplicação da JR, e tem como base normativa

---

<sup>63</sup> NOBRE; BARREIRAL, 2008, op. cit. p.12.

<sup>64</sup> GOMES, Jurema C. S. **A Justiça Restaurativa**: no âmbito da Violência Doméstica em Ponta Grossa/PR [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <jcsg@tjpr.br> em 2 meio 2018.



as Resoluções nº 02/2014 e 04/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>65</sup>

Segundo Laryssa Angelica Copack Muniz<sup>66</sup>

Os atendidos pela Delegacia da Mulher e Vara de Violência Doméstica são convidados à participarem do Projeto. Após serem informados acerca das diretrizes e objetivos, caso aceitem participar, devem assinar o Termo de Compromisso Livre e Esclarecido.

A aplicação da JR, na fase pré processual, conforme a figura 1, se dá antes mesmo na instauração do inquérito policial e conta com a voluntariedade das partes, importante frisar que há qualquer momento as partes podem desistir.

Figura 1: Fluxograma Delegacia da Mulher e Justiça Restaurativa<sup>67</sup>

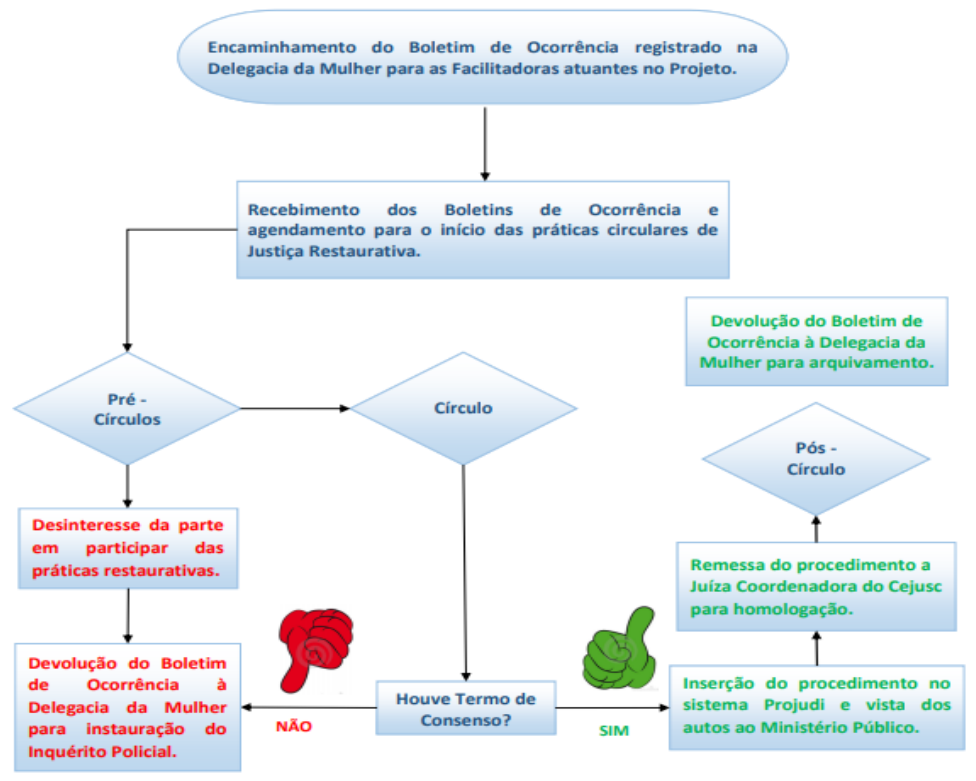
---

<sup>65</sup> MUNIZ, Laryssa A. C. **Justiça Restaurativa** - VD - PONTA GROSSA. Disponível em: <file:///C:/Users/ViaConectInfo/Documents/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20VD%20-%20PONTA%20GROSSA.pdf> Acesso em 05 maio 2018, p.1.

<sup>66</sup> MUNIZ, op. cit., p.2.

<sup>67</sup> GOMES, 2018, op. cit.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA PONTA GROSSA- PARANÁ  
 PROJETO “CIRCULANDO RELACIONAMENTOS” – DELEGACIA DA MULHER  
 JUSTIÇA RESTAURATIVA



Fonte: GOMES, 2018<sup>68</sup>

Como visto acima, é cabível a JR na fase pré processual, sendo assim analisar-se-á no próximo item se há práticas restaurativas na DEAM – Aracaju, ou de medição, e como estas estão sendo geridas.

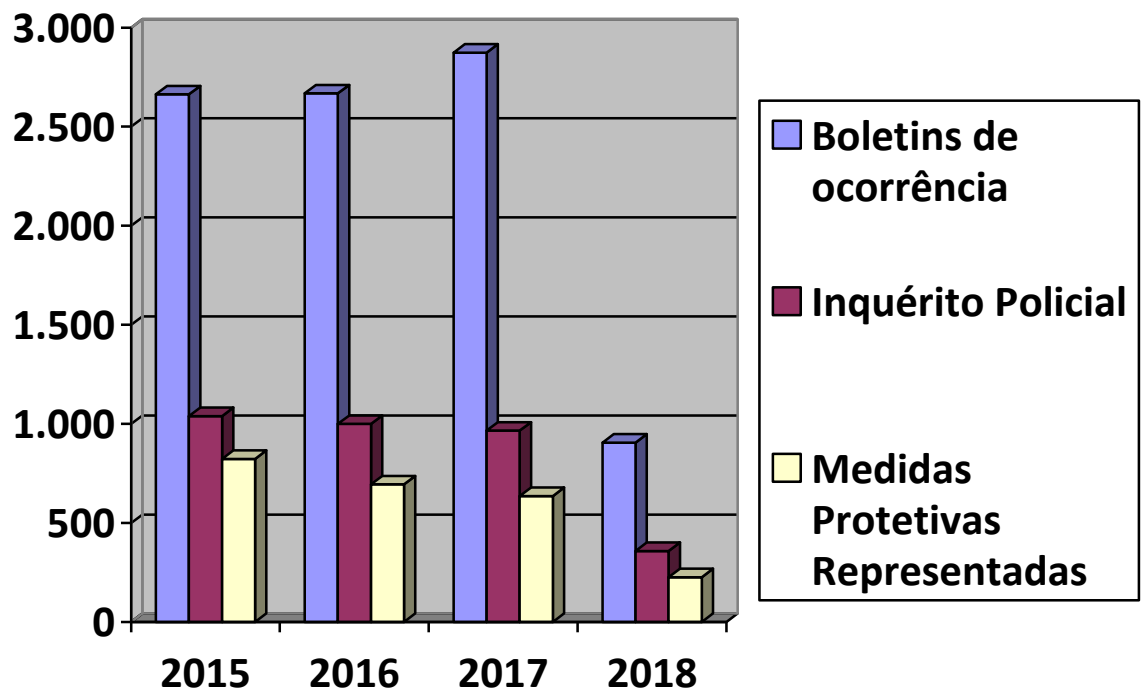
## 5.1 Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em Aracaju

A Delegacia de Atendimento à mulher, em Aracaju, esta localizada no Departamento de Atendimento à Grupos Vulneráveis, a unidade funciona de forma especializada desde 2004. Segundo relatório disponibilizado (ANEXO B) pelo cartório da DEAM, nos últimos três anos foram registrados 8.205 boletins de ocorrência, dando uma média de 7 registros por dia. Nota-se um aumento de

<sup>68</sup> GOMES, Jurema C. S. **A Justiça Restaurativa**: no âmbito da Violência Doméstica em Ponta Grossa/PR [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <jcsg@tjpr.br> em 2 meio 2018

atendimentos, em 2015 foram registrados 2.663 Boletins de Ocorrência - BO, em 2016 foram registrados 2.668, e em 2017 houve um aumento significativo, sendo 2.874 registros de BO. No entanto, percebe-se que o número de instauração de inquéritos, bem como o número de medidas protetivas foram diminuindo ao passar desses anos, conforme o relatório fornecido pela DEAM, em 2015 houve 1.039 IP, em 2016 teve uma diminuição caindo para 1.000 IP, e em 2017 mais uma vez houve uma queda dos números sendo 966 IP (Gráfico 1). Em 2018, no período de janeiro a maio (até o dia 04/05/2018) foram realizados 906 atendimentos, 359 instaurações de Inquéritos, e 226 Medidas Protetivas. A disparidade entre o número de atendimentos e o número de instauração de inquérito, leva em consideração a realização de audiências de mediação e conciliação, nesse *ínterim*, que arquiva a denúncia sem a instauração do IP.

Gráfico 1 - Atendimentos na DEAM - Aracaju



Fonte: Cartório da DEAM em Aracaju, atualizado até o dia 04/05/2018.

As mulheres tem o primeiro contato com duas recepcionistas que fazem uma lista com a ordem de chegada, devendo todas assinar. Após, as vítimas serão atendidas, uma a uma, por uma assistente social, que as entrevista e faz uma classificação do tipo de violência sofrido, em seguida essas mulheres voltam para a recepção, e aguardam serem chamadas para enfim fazerem a *notícia criminis*. Feito o registro da ocorrência, se for necessário, deverá a mulher atendida falar com uma das delegadas de plantão.

Nesse momento, há o primeiro contato com a delegada, e é nesta oportunidade que é feita a primeira proposta acerca da audiência de conciliação ou mediação, que a princípio não é levado em consideração a vontade da mulher, pois, não é feita uma pergunta se a mulher quer ou não participar dessa audiência, simplesmente ao constatar que existe tal possibilidade, pela narração fática do caso e de maneira intuitiva, a delegada já marca a audiência e informa a data para a vítima ( a vontade da vítima aqui mais uma vez se faz irrelevante), ao mesmo tempo manda intimar o agressor, informando a data em que deve comparecer à delegacia.

Nos casos em que há a necessidade da medida protetiva de urgência, a mulher vai para a outra sala, onde será agendado a sua oitiva, e será de imediato requerida a medida protetiva que deverá ser enviada ao Juiz competente, para apreciação em até 48 horas, nesse caso, dificilmente há a possibilidade da sessão de mediação ou conciliação.

### **5.1.1 A mediação em Aracaju**

A mediação se assemelha aos círculos restaurativos e em certa medida é uma pratica restaurativa, mas antes de abordar o tema, é necessário que se faça uma breve distinção entre a mediação e a conciliação. Muito embora as diferenças sejam bastante claras do ponto de vista teórico e conceitual, ocorre com frequência uma confusão entre esses dois institutos. Na pesquisa realizada na DEAM-Aracaju, foi constatada essa confusão, tanto por parte dos servidores, quanto pelos usuários.

Na conciliação, o conciliador conduz os trabalhos de maneira mais incisiva, no momento oportuno, este oferta possibilidades de solução da lide, com o objetivo de encerrar os procedimentos, deixando claro os pros e os contras. Até mesmo o ambiente é diferente, em relação ao da mediação, como mostra a figura 2.

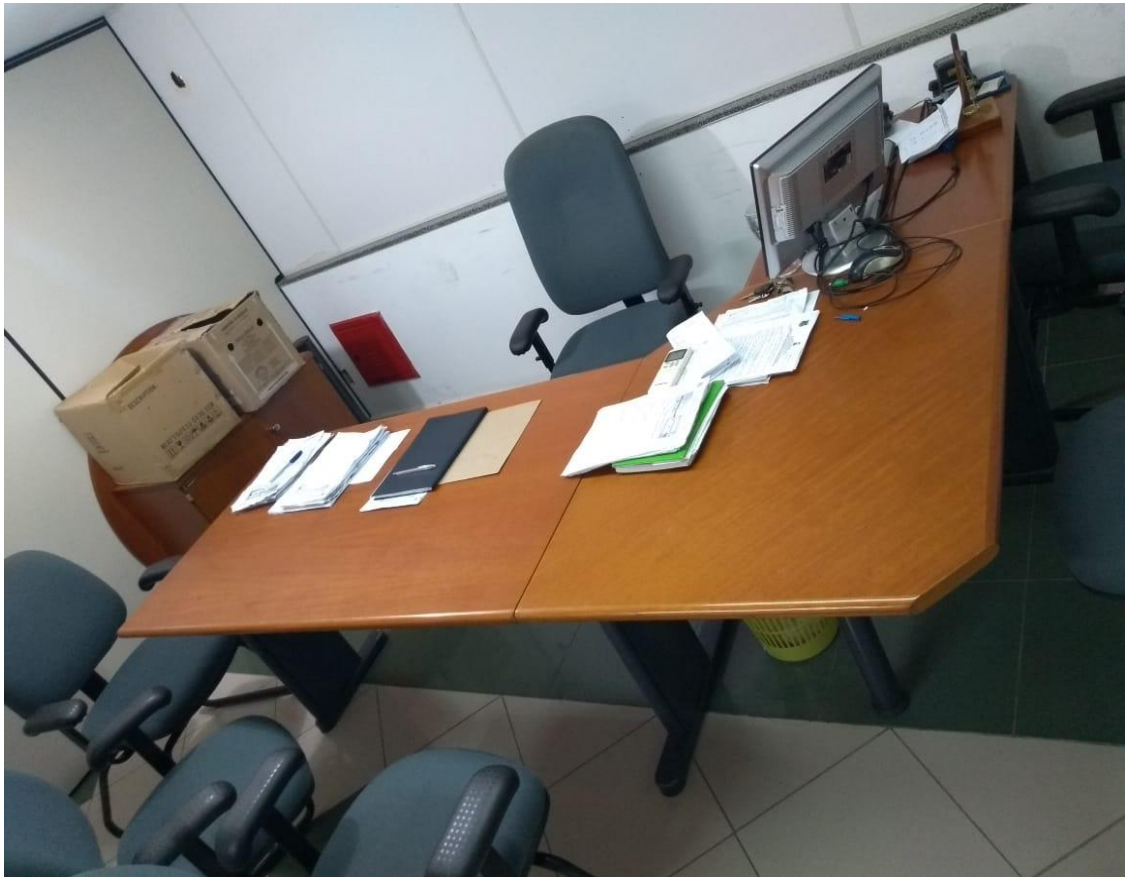
Como preceitua Lilia Maia de Moraes Sales e Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves<sup>69</sup>

A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre - antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.

---

<sup>69</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes;CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial** - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis) no.69, p. 255 – 279. Florianópolis Dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>> Acesso em : 20 mar. 2018.

Figura 2 – Sala de audiência de conciliação no DAGV- Aracaju



Fonte: Marcela Feitosa Brito

Uma mesa onde de um lado fica o conciliador e de outro as partes, a sala não tem qualquer objeto que descaracterize o ambiente policial, e tem tons escuros.

Já na figura 3 observa-se que, a sala tem tons mais claros, tem espalhados por todo o ambiente objetos lúdicos que descaracterizam o ambiente policial e promovem um bem estar às partes, a mesa triangular transmite uma visão igualitária, e as cadeiras têm a mesma altura, justamente para desmistificar a posição do mediador, que não está ali para ditar regras ou impor soluções, mas sim para ajudar as partes à entrarem em um consenso, intervindo somente quando for necessário, sempre objetivando a reestabilização da comunicação.

Figura 3 – Sala de audiência de mediação no DAGV- Aracaju



Fonte: Marcela Feitosa Brito

Alguns casos são selecionados, para a audiência de mediação, que ocorre na própria delegacia, em um espaço onde as partes se sintam mais confortáveis. Nessa audiência é dada a palavra às partes, primeiro à vítima, depois ao agressor, nesse momento cada um conta a sua versão da história e os porquês que os levaram ao cenário de violência.

Nas palavras de Maria Tereza Nobre e César Barreira<sup>70</sup>:

Nas práticas de mediação, ganham destaque as diferenças entre uma postura de imparcialidade e de neutralidade. Surge, nesta perspectiva, a necessidade de acoplar ao manejo da mediação, alguns elementos da arbitragem, não no sentido do julgamento dos casos por um terceiro e imposição de uma decisão exterior que

---

70 NOBRE; BARREIRA, 2008, op. cit..p.12.

determinaria a resolução do conflito, mas no sentido da explicitação dos direitos que foram infringidos e da gravidade dos atos cometidos pelo infrator, para que essa ação favoreça uma mudança de atitudes e práticas.

O objetivo dessa audiência não é encontrar culpados, mas sim de restabelecer a comunicação para que se possa chegar a um denominador comum, compreendendo as razões do outro. Um ponto que merece destaque é a questão da voluntariedade, como as partes são intimadas, estas pensam que são obrigadas a participarem da mediação, ao iniciar a sessão, de pronto é esclarecida a importância da voluntariedade e a vontade das partes para o bem comum. Feito o acordo é assinado um termo por ambas as partes.

### **5.1.2 O caso<sup>71</sup> de João e Maria<sup>72</sup> – DEAM/Aracaju**

Foi registrada uma *notitia criminis* pela vítima, tendo como objeto a violência doméstica psicológica e moral. Antes de iniciar a audiência de mediação, foi explicado às partes sobre a importância de se reestabelecer a comunicação, bem como a importância da voluntariedade das partes neste sentido.

Feito isto, iniciou-se a mediação dando a palavra primeiro à vítima, que inclusive se emocionou ao descrever momentos dolorosos de seu relacionamento abusivo, de 6 anos. Relatou a vítima que engravidou do agressor, e ao 4º mês de gestação começaram as brigas e insultos acerca da fidelidade da vítima para com o agressor. Sendo que aos 4 meses de vida a criança foi submetida a um exame de DNA, exigido pelo agressor. A criança hoje tem 2 anos e 8 meses de idade. A mediadora fez um resumo dos fatos para o agressor, a este foi dada a palavra.

O agressor mencionou que as suas atitudes eram em respostas às provocações da vítima, e que ela não cuidava da filha do casal, que por isso houve algumas brigas. Ressaltou ainda que o único objetivo é o bem estar da filha. Neste momento

---

<sup>71</sup> Boletim de ocorrência encaminhado para a medição.

<sup>72</sup> Nomes fictícios adotados para manter sigilo em relação à identificação do boletim de ocorrência.



a mediadora falou sobre a importância do respeito entre os pais para gerar reflexos positivos nos filhos.

Por fim, ambos demonstraram interesse em solucionar o conflito, se comprometendo à começarem a se comunicar sem ofensas. Quando a vítima foi questionada sobre o que deseja, foi rápida ao responder “só quero que ele pare de me ofender”. E ambos expressaram a frase “só quero manter um relacionamento de paz para criar a minha filha”. Sendo assim foi encerrada a mediação com a assinatura de um termo.

Ao final da mediação foi aplicado um questionário à vítima (Apêndice A) e ao agressor (Apêndice B). No qual foram respondidas questões relacionada à mediação, e o procedimento no DAGV – Aracaju. Ambos se sentiram seguros na DEAM, ressaltaram o desejo de reparação do mal causado, bem como os dois afirmaram ser importante a sessão de mediação, conforme a resposta do item 8, “Resolveu conflitos existentes, promovendo um diálogo aberto” (Apêndice A).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do conceito de um modelo de direito penal estritamente retributivo, e um contexto social cada vez mais violento, se faz necessário reflexões acerca dos métodos utilizados como forma de punição e prevenção dos delitos, principalmente quando trata-se de violência em um contexto familiar. O desenvolvimento do presente trabalho monográfico possibilitou uma análise acerca da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher, na fase pré processual, demonstrando a importância da mudança de paradigma.

No contexto da violência doméstica, percebeu-se em análise dos procedimentos adotados pela Delegacia Especial de atendimento à Mulher – DEAM, em Aracaju, bem como o exemplo adotado pelo CNJ, do Estado do Paraná, e com o respaldo do referencial bibliográfico, que é possível a aplicação da JR na fase pré processual, já sendo utilizado, nessa fase, em alguns Estados do país.

A aplicação da JR nos casos de violência doméstica é benéfica não só para o agressor, mas principalmente para a vítima, que no modelo tradicional torna-se meramente um meio de prova. Sendo os objetivos desse trabalho alcançados, uma vez que restou comprovada a importância e possibilidades de aplicação dos métodos restaurativos no âmbito da violência doméstica, dando ênfase a fase que antecede à judicial.

Durante a pesquisa bibliográfica foram verificados alguns pontos que merecem destaque, dentre eles que a vítima no modelo tradicional torna-se meramente um meio de prova e sua vontade é irrelevante, sendo este um alvo de crítica de alguns doutrinadores que defendem a mudança de paradigma, devendo a vítima ter espaço no processo penal. Também é importante ressaltar, que o fato de uma lei ter o nome da vítima não é razoável, visto que esta tende a perder a sua imparcialidade. Bem como o retrocesso do afastamento total da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

Já na pesquisa de campo, qual seja o caso específico da DEAM – Aracaju notou-se a existência de audiências de mediação, que em certa medida se assemelham com as práticas restaurativas, muito embora sejam feitas apenas em alguns casos, e tenha um déficit de profissionais para auxiliar o procedimento. Desta forma concluiu-se que as práticas restaurativas não estão sendo geridas da maneira correta na DEAM – Aracaju, pois sem capacitação adequada dos profissionais, não há como ter resultados plausíveis.

Embora a mediação feita na DEAM- Aracaju precise de melhoras, a entrevista aplicada ao casal que participou da mediação, demonstra a importância da promoção do diálogo na resolução do conflito.

Neste sentido resta evidente que é necessária uma mudança de paradigma em relação ao paradigma retributivo, é preciso tratar o agressor, que muitas vezes não tem dimensão do que é a violência doméstica, pra que este não volte a cometer novos delitos. É essencial que se trate a vítima como uma parte importante do processo, que se dê voz a ela, e busque os seus anseios. A proposta da Justiça Restaurativa não é promover a impunidade, mas sim, promover o diálogo e a reflexão, restaurar as relações para que ambas as partes possam seguir em frente, deve haver a responsabilização dos envolvidos (vítima, agressor e comunidade).

Diante de todo o exposto, conclui-se que há muito que se avançar nos estudos e pesquisas sobre a violência doméstica, pois se trata de um fenômeno complexo que necessita de uma equipe multidisciplinar e uma análise específica de cada caso concreto. Há uma certa urgência na mudança do modelo retributivo, pelo modelo restaurativo. Enfrentar a violência doméstica não é tão fácil como se parece, há inúmeras barreiras impostas pela sociedade patriarcal, pelo agressor, e até pela própria vítima (que às vezes se sente protegida pelo Estado nesse papel). Portanto a pesquisa apresentada aqui não esgota o tema, sendo apenas um olhar dentre tantos sobre um tema carente de olhares restaurativos.

## REFERÊNCIA

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (Im) possível: feminismos e criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. 6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. São Paulo Perspec. , São Paulo, vol.18 no.1, p. 39 -48, Jan./Mar, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100006>> Acesso em 18 abr. 2018.

BANDEIRA, Regina. CNJ. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 04 out. 2017

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Neury Cravalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>> Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Súmula 536**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CAMPOS, C. H. *et al.* **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONTENELE CABRAL, Bruno. **Audiência de custódia: origem, dilemas, desafios e dificuldades práticas de sua implantação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51071/audiencia-de-custodia-origem-dilemas-desafios-e-dificuldades-praticas-de-sua-implantacao/2>> Acesso em 06 abr. 2018

FOULCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalheite. 31ªed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GOMES, Jurema C. S. **A Justiça Restaurativa: no âmbito da Violência Doméstica em Ponta Grossa/PR** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <jcsg@tjpr.br> em 2 meio 2018

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4º ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vitima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: < <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/4360>> Acesso em 16 fev. 2018

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica**. Sociologias. , Porto Alegre, nº20, p.138 – 163, Jul./Dez, 2008. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007> > Acesso em 18 abr. 2018.

OMARTIAN, Stormie. **A Bíblia da mulher que ora NVI**, A. T. Genesis. Tradução por Neyd Siqueira. São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 21ª ed. rev., atual. e ampl., 2017.

PACELLI, Eugenio. **Cuso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silva. **A Lei Maria da Penha: na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, C. H. et al. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução: Tania Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial** - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis) no.69, p. 255 – 279. Florianópolis Dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>> Acesso em : 20 mar. 2018

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte Geral.** Salvador: JusPodvim, 7ª ed. rev., ampl. e atual., 2017

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa** – problemas e perspectivas. Rev. Direito Práx. vol.9 no.1, p. 443 – 460. Rio de Janeiro Jan./Mar. 2018 . Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715> . Acesso em : 26 abr. 2018.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia:** teoria e prática. Niterói: Impetus, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal.** Salvador: JusPodvim, 12. ed. rev. e atual., 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução: Tania Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tania Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## ANEXO A – Ofício de autorização da pesquisa na DAGV – Aracaju



**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**  
Associação de Ensino e Pesquisa "Graccho Cardoso"

Autorizada a funcionar por intermédio da Portaria Ministerial nº 2.246 de 19/12/1997

Aracaju, 11 de abril de 2018.

Ofício nº 05 /2018-FANESE

Ilm<sup>ª</sup>. Senhora Coordenadora


Mariana Diniz

Delegada da Delegacia da Mulher de Aracaju - DAGV

A Coordenação do Curso de Direito da FANESE, vem por meio deste ofício solicitar à Vossa Senhoria, a possibilidade da realização de uma **Visita Técnica** à Delegacia da Mulher de Aracaju- DAGV que será realizada pela aluna Marcela Nascimento Feitosa, do Curso de Direito, matrícula nº 13115320, como objetivo de entender como se dá o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como, as possibilidades de sessões de mediação e, por fim, realizar a aplicação de questionários aos usuários. Vale salientar, que tudo isso, servirá de material para a realização do seu trabalho monográfico tendo como Orientadora a delegada e Professora Ms. Daniela Lima Barreto e tendo como tema: **"Justiça Restaurativa no âmbito da Violência Doméstica"**.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
Prof. Msc. Patrícia Cáreres  
Assistente de Ativ. Acadêmicas  
do Curso de Direito  
FANESE  
Assist. Ativ. Acadêmicas do Curso de Direito - FANESE

*Recebido em 18/04/18*  
*[Handwritten signature]*

**ANEXO B - Relatório do numero de atendimentos DEAM - Aracaju**

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO À GRUPOS VULNERÁVEIS  
(COORDENAÇÃO)

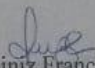


**DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES À DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO  
À MULHER - ARACAJU**

	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	INQUÉRITOS POLICIAIS	MEDIDAS PROTETIVAS REPRESENTADAS
<b>2015</b>	2663	1039	823
<b>2016</b>	2668	1000	695
<b>2017</b>	2874	966	636
<b>2018</b>	906	359	226

Atualizado até o dia 04/05/2018.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2018

  
Mariana Diniz Franco Santos  
Autoridade Policial



## ANEXO C – Termo de consentimento e esclarecimento



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO  
E NEGÓCIOS DE SERGIPE

**FANESE**

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro, por meio deste termo, que concordei em ser entrevistado (a) e/ou participar na pesquisa de campo referente ao projeto/pesquisa intitulado(a) \_\_\_\_\_ desenvolvida(o) por \_\_\_\_\_.

Fui informado(a), ainda, de que a pesquisa é [coordenada / orientada] por, \_\_\_\_\_ a quem poderei contatar / consultar a qualquer momento que julgar necessário através do telefone nº \_\_\_\_\_ ou e-mail \_\_\_\_\_.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter qualquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo, que, em linhas gerais é \_\_\_\_\_.

Fui também esclarecido(a) de que os usos das informações por mim oferecidas estão submetidos às normas éticas destinadas à pesquisa envolvendo seres humanos, da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Minha colaboração se fará de forma anônima, por meio de [descrever o tipo de abordagem p. ex: entrevista semiestruturada / observação / aferição / exame / coleta / análise do meu prontuário/ grupo, etc.] [a ser gravada a partir da assinatura desta autorização]. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelo(a) pesquisador(a) e/ou seu(s) orientador(es) / coordenador(es).

Fui ainda informado(a) de que posso me retirar desse(a) estudo / pesquisa / programa a qualquer momento, sem prejuízo para meu acompanhamento ou sofrer quaisquer sanções ou constrangimentos. Atesto recebimento de uma cópia assinada deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme recomendações da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Aracaju/SE, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) participante: \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) pesquisador(a): \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) testemunha(a): \_\_\_\_\_

APÊNDICE A - Questionário A

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher– Aracaju/SE - 2018

Data de aplicação deste Formulário: \_\_/\_\_/2018

DADOS CADASTRADOS NA DELEGACIA

INQUERITO OU DENÚNCIA: \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: \_\_\_\_\_

NOME DA ENTREVISTADA: \_\_\_\_\_

1. Qual a sua idade? \_\_\_\_\_ anos.
2. Em que bairro reside? \_\_\_\_\_
3. Foi a primeira vez que sofreu violência doméstica? ( ) Sim ( ) Não
4. Depende economicamente do agressor? ( ) Sim ( ) Não
5. Possui filhos? ( ) Sim ( ) Não
- 5.1 Quantos? \_\_\_\_\_
- 5.2 Desses filhos, quantos são com o agressor? \_\_\_\_\_
6. Qual o tipo de violência sofrida? \_\_\_\_\_
7. O que você quer que aconteça com o seu agressor?
8. A mediação foi importante para a resolução do conflito? Por quê?  
( ) Sim ( ) Não

---



---

9. Você gostaria de consultada da decisão judicial a cerca deste caso?

( ) Sim ( ) Não

10. Você Deseja que o agressor sofra uma condenação criminal?

( ) Sim ( ) Não

11.. Você deseja que o agressor seja preso?

( ) Sim ( ) Não

12. Qual o seu objetivo ao procurar o Departamento de Atendimento à Grupos Vulneráveis (DAGV) quando da agressão?

---



---

13. Qual a solução que você espera do processo?

---

---

14. Você pensou em desistir? ( ) Sim ( ) Não

15. Houve algum pedido de desculpas por parte do agressor? ( ) Sim ( ) Não

16. Foi atendida por alguma equipe multidisciplinar? ( ) Sim ( ) Não

17. Acha que precisa de algum tipo de acompanhamento profissional? Se sim, qual?  
( ) Sim ( ) Não

18. Se sentiu exposta ou constrangida em algum momento do atendimento no DAGV? Se sim, por quê? ( ) Sim ( ) Não

---

---

---

**APÊNDICE B - Questionário B**

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher– Aracaju/SE - 2018

Data de aplicação deste Formulário: \_\_/\_\_/2018

**DADOS CADASTRADOS NA DELEGACIA**

INQUERITO OU DENÚNCIA: \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME: \_\_\_\_\_

NOME DO ENTREVISTADO: \_\_\_\_\_

1. Qual a sua idade? \_\_\_\_\_anos.

2. Em que bairro reside? \_\_\_\_\_

3. Foi a primeira vez que praticou violência doméstica? ( ) Sim ( ) Não

4. Sabia que seus atos configurava um crime? ( ) Sim ( ) Não

5. Possui filhos? ( ) Sim ( ) Não

5.1 Quantos? \_\_\_\_\_

5.2 Desses filhos, quantos são com a vítima? \_\_\_\_\_

6. Qual o tipo de violência esta sendo acusado?

\_\_\_\_\_

7. O que você quer que aconteça com a vítima?

8. A mediação foi importante para a resolução do conflito? Por quê?

( ) Sim ( ) Não

9. Você gostaria de consultado da decisão judicial a cerca deste caso?

( ) Sim ( ) Não

10. Você Deseja que a vítima te perdoe?

( ) Sim ( ) Não

11. O que você aponta como elemento motivador das agressões?

\_\_\_\_\_

12. Qual a solução que você espera do processo?

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

13. Você pensou em pedir para a vítima desistir? ( ) Sim ( ) Não

14. Houve alguma tentativa de reconciliação? ( ) Sim ( ) Não

15. Foi atendido por alguma equipe multidisciplinar? ( ) Sim ( ) Não

16. Acha que precisa de algum tipo de acompanhamento profissional? Se sim, qual?  
( ) Sim ( ) Não

---

17. Se sentiu exposto ou constrangido em algum momento do atendimento no DAGV? Se sim, por quê? ( ) Sim ( ) Não

---

---

---

**APÊNDICE C – Respostas ao questionário A**

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher– Aracaju/SE - 2018

1. Qual a sua idade?	43 anos
2. Em que bairro reside?	Dezoito do forte
3. Foi a primeira vez que sofreu violência doméstica?	Sim
4. Depende economicamente do agressor?	Não
5. Possui filhos?	Sim
5.1 Quantos?	3 filhos
5.2 Desses filhos, quantos são com o agressor?	1 filho
6. Qual o tipo de violência sofrida?	Psicológica e moral
7. O que você quer que aconteça com o seu agressor?	Que me respeite e pare com calúnias
8. A mediação foi importante para a resolução do conflito? Por quê?	Sim. Resolveu conflitos existentes, promovendo um dialogo aberto.
9. Você gostaria de ser consultada da decisão judicial a cerca deste caso?	Sim
10. Você Deseja que o agressor sofra uma condenação criminal?	Não
11. Você deseja que o agressor seja preso?	Não
12. Qual o seu objetivo ao procurar o Departamento de Atendimento à Grupos Vulneráveis (DAGV) quando da agressão?	Que o agressor me respeite como ser humano e mulher.
13. Qual a solução que você espera do processo?	Resolução das calúnias e ofensas verbais.
14. Você pensou em desistir?	Não
15. Houve algum pedido de desculpas por parte do agressor?	Não

16. Foi atendida por alguma equipe multidisciplinar?	Não
17. Acha que precisa de algum tipo de acompanhamento profissional? Se sim, qual?	Sim. Psicológico.
18. Se sentiu exposta ou constrangida em algum momento do atendimento no DAGV? Se sim, por quê?	Não

**APÊNDICE D – Respostas ao questionário B**

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher– Aracaju/SE - 2018

1. Qual a sua idade?	56 anos
2. Em que bairro reside?	Ponto Novo
3. Foi a primeira vez que praticou a violência doméstica?	(não respondeu)
4. Depende economicamente do agressor?	Não
5. Possui filhos?	Sim
5.1 Quantos?	2 filhos
5.2 Desses filhos, quantos são com o agressor?	1 filho
6. Qual o tipo de violência está sendo acusado?	(não respondeu)
7. O que você quer que aconteça com a vítima?	O melhor
8. A mediação foi importante para a resolução do conflito? Por quê?	Sim.
9. Você gostaria de ser consultada da decisão judicial a cerca deste caso?	Sim
10. Você Deseja que a vítima te perdoe?	Sim
11. O que você aponta como elemento motivador das agressões?	Provocações
12. Qual a solução que você espera do processo?	Conciliação
13. Você pensou em pedir desculpas para a vítima desistir?	Não
14. Houve alguma tentativa de reconciliação?	Não
15. Foi atendido por alguma equipe multidisciplinar?	Sim



16. Acha que precisa de algum tipo de acompanhamento profissional? Se sim, qual?	Não
17. Se sentiu exposto ou constrangido em algum momento do atendimento no DAGV? Se sim, por quê?	Não